



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Recurso nº : 142.496
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 2000
Recorrente : INCORPORADORA CECHINEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.520

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte, especialmente se a impugnação versou, única e exclusivamente, sobre os cálculos fiscais dos limites de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculos negativas da CSLL.

IRPJ - CSLL - MATÉRIA TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Correta a apuração dos resultados tributáveis apurado pelo fisco, correspondentes aos três últimos trimestres do ano-calendário, quando se constata que na sua formação foram deduzidos, **integralmente**, todos os únicos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas existentes anteriormente, quais sejam aqueles verificados nos trimestres anteriores do próprio ano calendário, cujos saldos compensados não ultrapassaram o limite de 30%, permitido legalmente, em cada trimestre.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INCORPORADORA CECHINEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

Recurso nº : 142.496
Recorrente : INCORPORADORA CECHINEL LTDA.

RELATÓRIO

INCORPORADORA CECHINEL LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 837.595,05, inclusive os consectários legais, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos fatos geradores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, sob a acusação fiscal de "omissão de receitas – passivo fictício" e "custos ou despesas não comprovados – custo contabilizado indevidamente", segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 215 a 220.

Foram lavrados também autos de infração para exigências reflexas de: Contribuição para o PIS, fls. 221 a 224; COFINS, fls. 225 a 228; e de CSLL, fls. 229 a 232.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 29/08/2003, fls. 219, 223, 227 e 231 e apresentou impugnação parcial, fls. 235 a 238, em 30/09/2003. Alegou, em síntese, apenas a contestação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo as exigências de PIS e de COFINS.

Asseverou que no lançamento tributário foi-lhe atribuído pelo fisco, a título de compensação o valor de R\$ 161.427,68, correspondente a apenas 10% (dez por cento) do montante dos prejuízos fiscais compensáveis, ao passo que, segundo a legislação pertinente à matéria, a empresa tem o direito de compensar 30% (trinta por cento) do montantes de prejuízos fiscais acumulados compensáveis, o que correspondente ao valor de R\$ 480.031,50, o mesmo ocorrendo com a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

A decisão de primeira instância, fls. 261 a 265, julgou procedente os lançamentos de IRPJ, CSLL, sendo que os lançamentos de PIS e COFINS não foram impugnados e os correspondentes créditos tributários foram transferidos para o processo nº 10909.002183/2003-89, fls. 248.

A decisão recorrida, em síntese, tem os seguintes fundamentos:

- a compensação efetuada pelo órgão lançador, seja no lançamento de IRPJ ou da CSLL, está correta, não tendo havido desrespeito à legislação que rege a matéria;

- IRPJ - com a tributação de R\$ 44.497,50, auto de infração, fls. 220, correspondente ao fato gerador do 2º trimestre de 1999, o prejuízo fiscal declarado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

contribuinte neste trimestre foi reduzido, de R\$ 109.969,69 para **R\$ 65.472,19**, conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, fls.169 a 171;

- em relação ao 3º trimestre de 1999, com a tributação de R\$ 94.685,49, auto de infração, fls. 220, o prejuízo declarado nesse trimestre foi reduzido, de R\$ 190.640,62 para **R\$ 95.955,49**;

- quanto ao 4º trimestre de 1999, a importância tributável foi superior ao prejuízo declarado neste trimestre. Assim, da tributação de R\$ 1.660.495,58 (R\$ 31.436,41 + R\$ 1.629.059,58), fls. 220, deduz-se o prejuízo declarado no valor de R\$ 60.390,57, resultando como base tributável antes da compensação de prejuízos fiscais, a importância de R\$ 1.600.105,01, como evidenciado no demonstrativo de fls.170;

- dessa importância tributável, o contribuinte pode deduzir, para fins de compensação com prejuízos fiscais, até 30% do lucro real, ou seja, R\$ 480.031,50, isto, evidentemente, se o contribuinte dispusesse de saldo de prejuízos fiscais, no mínimo, neste valor do limite legal;

- como o autuante consignou no demonstrativo fiscal, fls. 170, que a compensação estava limitada a este valor, a contribuinte parece ter entendido que este seria o valor que deveria ter sido utilizado, pois reclama que foi considerado como compensação apenas R\$ 161.427,68, estando aí evidenciado o equívoco da Impugnante;

- o prejuízo fiscal utilizado, da ordem de R\$ 161.427,68, para fins de compensação com o lucro real correspondente ao 4º trimestre de 1999, compreende o prejuízo fiscal alterado, por força do presente lançamento, dos 2º e 3º trimestres de 1999, nos montantes conforme comentado acima;

- não houve erros na apuração do resultado tributável após as compensações de prejuízos fiscais, restando incorreta a alegação e os cálculos da Impugnante em sua apuração de fls. 235, pois pretende deduzir da base tributável, R\$ 1.660.495,58, do 4º trimestre de 1999, um saldo de prejuízo fiscal que não possui, pois tal valor pleiteado e considerado pela Impugnante nada mais é do que o valor limite de compensação (30% do lucro tributável);

- como os prejuízos fiscais correspondentes ao próprio período base de 1999 foram integralmente utilizados na compensação com a matéria tributável do 4º trimestre de 1999, pois dentro que estavam da limitação legal, que era de até R\$ 480.031,50, e a Impugnante não se refere a saldos anteriores, até mesmo porque não há saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores a compensar, conforme extratos IRPJ, fls. 255 a 259, das declarações de rendimentos dos anos de 1997 e 1998, não há reparos a fazer no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o que foi dito em relação ao lançamento de IRPJ, supra, é totalmente aplicável a CSLL, uma vez que se trata de situação semelhante.

Ciência da decisão de primeira instância em 05/08/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 271.

Inconformada, a empresa, em 06/09/2004, interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 272 a 285, alegando, em síntese, que:

- na impugnação manifestou inconformidade contra os autos de infração genericamente, de forma parcial, tendo pleiteado um aproveitamento maior de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores, não tendo questionado de forma objetiva os diversos itens dos lançamentos;

- ingressou no PAES, processo nº 10909.002515/2003-25, propondo-se a recolher de forma parcelada, parte do lançamento em questão; todavia, até o momento não está definido o montante do referido parcelamento, assim como não existe declaração formal e expressa identificando os quantitativos eventualmente "confessados" desse lançamento;

- pretensa confissão tácita ou expressa de parte do lançamento não gera quaisquer efeitos legais, se o lançamento não foi constituído de acordo com os parâmetros formais estabelecidos e se os fatos nos quais está assentado não se subsumem as hipóteses de incidência legalmente previstas;

- os lançamentos do IRPJ e da CSLL apresentam erros formais, visto que uma parte do lançamento obedeceu ao regime trimestral de apuração dos resultados, no que se refere ao item "*glosa de custo contabilizado indevidamente*" e outra parte foi efetuada seguindo o regime anual de apuração dos resultados, quanto ao item "*passivo fictício*", sendo que este último procedimento tipifica erro formal de lançamento; a um, porque a empresa optou pelo regime trimestral de apuração de seus resultados; a dois, porque o fisco agiu contraditoriamente com o descrito no TVF ao afirmar que o lançamento estava sendo efetuado com base no regime do lucro real trimestral; a três, porque a existência de um balanço anual, para fins comerciais, não autoriza o fisco a desconsiderar os balancetes trimestrais, para efeitos da legislação tributária;

- o erro formal do lançamento é causa de nulidade, devendo a autoridade julgadora dele tomar conhecimento;

- o lançamento apresenta também erros materiais, consistente na inobservância do regime de tributação trimestral; o autuante considerou o passivo fictício como acontecido apenas no último trimestre; dos documentos de fls. 58 a 196 constata-se que parte significativa dos saldos das contas do "Exigível" dito como existente em 31/12/1999 provém de outros trimestres e de anos-calendário anteriores; refere-se a 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

(dez) ANEXOS onde relaciona fornecedores e financiamentos, indicando os valores e trimestres em que teriam sido pagos e não contabilizados, porém ainda em aberto no passivo, data em que contraídos financiamentos ainda não pagos; no ANEXO 11 indica valores e respectivos anos-calendário, referentes a parcelas de passivo fictício que entende abrangidos pela decadência, pleiteando a exclusão dos respectivos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constituídos com base nos indigitados valores, no montante de R\$ 716.318,43, ficando, assim, a base de cálculo a título de "passivo fictício" reduzida ao montante de R\$ 374.129,97, ainda redutível pelos prejuízos fiscais compensáveis do mesmo e de trimestres anteriores;

- citou jurisprudência administrativa; evocou o princípio da verdade material;

- quanto às exigências reflexas da CSLL, do PIS e da COFINS, como consequência lógica da identidade de situações, propugna sejam considerados os mesmos argumentos de defesa expendidos em relação ao IRPJ.

Alfim a recorrente pede:

1 – preliminarmente, seja declarada a inexigibilidade da parcela dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, atingidos pela decadência;

2- a nulidade formal dos lançamentos de IRPJ e CSLL, por terem sido formalizados com inobservância trimestral de apuração dos resultados;

3 – a improcedência material dos lançamentos e, extensivamente, da decisão de primeira instância, determinando-se o arquivamento do processo fiscal.

Mediante Despacho nº 103-0.031/2006, fls. 288, os autos foram restituídos à repartição de origem, em diligência, para regularização dos pressupostos necessários ao seguimento do recurso voluntário.

Em atendimento, despacho da repartição de origem, fls. 292, informa que foi formalizado processo de arrolamento de bens, sob nº 10909.002184/2003-23, para seguimento do recurso voluntário, segundo documentos aportados às fls. 289 a 291.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte pede seja declarada a inexigibilidade da parcela dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que teriam sido atingidos pela decadência.

A razão não lhe assiste. As exigências tributárias referem-se aos fatos geradores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. Assim, o fato gerador mais antigo é o do 2º trimestre de 1999, ocorrido em 30/06/1999. Para aqueles que adotam a contagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, o termo final para o fisco efetuar o lançamento tributário ocorreria em 30/06/2004, porém, o fisco efetuou o lançamento com bastante antecedência visto que a contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 29/08/2003, fls. 219, 223, 227 e 231, ou seja, não ocorreu a alegada decadência do direito de o fisco efetuar os lançamentos tributários.

Esta questão preliminar de decadência está associada a outra questão de mérito, levantada pela contribuinte apenas em grau de recurso voluntário, atinente à época que corresponderia a ocorrência de passivo fictício e em sede de mérito será apreciada.

A contribuinte também alegou outra preliminar, de nulidade do auto de infração, sob o argumento de ocorrência de erro formal dos lançamentos em razão de o fisco ter adotado o regime tributário trimestral para a glosa de "custo contabilizados indevidamente", porém, adotou o regime anual de tributação do "passivo fictício". Essa questão se entranha com o mérito da ocorrência ou não do "passivo fictício e como tal será analisada mais adiante.

À vista do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

No mérito, inicio a apreciação do recurso voluntário pelas razões opostas pela contribuinte contra a aplicação do limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, única matéria litigiosa passível de análise em grau de recurso voluntário.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao IRPJ, pelos motivos a seguir declinados.

A questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subseqüentes, de prejuízos fiscais acumulados, apurados em exercícios anteriores, como disciplinado na Lei nº. 8.981/95 e na Lei nº. 9.065/95.

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que os prejuízos fiscais apurados, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais.

Também não há que se falar em ofensa ao direito adquirido.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subsequentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito indeterminado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, e o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812, de 31/12/94.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado *"tempus regit actum"*, ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumprе destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo" (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

"REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos" (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).

"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).

O entendimento expresso nas ementas acima reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo, no presente caso, à luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 15 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o lucro real de um período-base só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que os prejuízos fiscais anteriores ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico *"tempus regit actum"*, a compensação será sempre efetuada com observância da legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 101-132.107, no processo nº 13830.001035/2001-24, acórdão nº CSRF/01-05.261, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL - A compensação de prejuízos fiscais acumulados com o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas está limitada a 30% desse lucro, pois as Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.065/95 determinaram esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Recurso especial negado".

Por derradeiro, a título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Revistas às jurisprudências administrativas e judiciais aplicáveis ao caso presente, importa analisar as razões de recurso voluntário, na parte em procurou inovar o litígio.

Com efeito, na sua impugnação a contribuinte não instaurou litígio em relação às exigências das contribuições sociais ao PIS e COFINS, eis que não as impugnou e os correspondentes créditos tributários foram transferidos para o processo nº 10909.002183/2003-89, fls. 248, para prosseguimento da cobrança. Assim, as razões de recurso voluntário, nesta parte, não podem ser conhecidas por se tratar de matéria não litigiosa, a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Outra inovação promovida pela contribuinte no seu recurso voluntário foi se insurgir contra a exigência fiscal do IRPJ e da CSLL, bem como das referidas contribuições sociais ao PIS e COFINS, na sua totalidade, opondo, agora, o argumento de que o passivo fictício teria ocorrido em outros anos-calendário e que, portanto, teria ocorrido a decadência do direito de o fisco constituir os respectivos créditos tributários, assertiva que chegou a contribuinte a partir de demonstrativos que efetuou no recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.002183/2003-89
Acórdão nº : 103-22.520

Aqui, também, essas razões de recurso não podem ser conhecidas em razão do fato de que a contribuinte, na sua impugnação, não opôs nenhuma razão de discordância contra o mérito das exigências tributárias, exceto é claro no pertinente ao limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, única matéria litigiosa inaugurada com a impugnação, no mais a contribuinte concordou com todos os demais termos da acusação fiscal. Agora, não pode mais tentar reabrir a auditoria fiscal ou a discussão para verificar a ocorrência ou não de passivo fictício, inclusive com vistas à alegada decadência, nada tendo a contribuinte alegado contra a imputação fiscal, nesse particular, por ocasião de sua impugnação, pelo contrário, no recurso voluntário alega que "... resolveu contestá-las nos moldes genéricos expostos no ato impugnatório de fls. 235/238.", (fls. 272, *in fine*), quando, os tais "*moldes genéricos expostos no ato impugnatório*" consistiram, única e exclusivamente, em contestar os cálculos dos limites de 30% para a compensação de prejuízos fiscais.

Iguais fundamentos aplicam-se à rejeição da alegada nulidade dos autos de infração por erro formal dos lançamentos, primeiro, por não declinada na impugnação e, segundo, por que não ocorridos os aventados erros formais, visto que a contribuinte foi intimada a comprovar a veracidade do seu passivo em 31/12/1999, fato que não caracteriza a aplicação dos alegados dois critérios temporais de apuração de resultados: um trimestral e outro anual. O passivo fictício foi pesquisado e apurado em 31/12/1999, último trimestre fiscalizado em 1999, não caracterizando esse fato nenhum erro formal do lançamento.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 22 de junho de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER